



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Núcleo de Demandas Externas de SME/AJ

R. Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone: (11) 3396-0298

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

Ofício nº 812/2024/SME

ASSUNTO:Ofício SSG 17895/2024 - TC/024192/2024 - Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte (...)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6016.2024/0161694-3.

Exma. Sra. Subsecretária-Geral,

Servimo-nos do presente para, em atenção ao ofício em epígrafe, encaminhar as informações apresentadas pelas áreas técnicas desta pasta, sem prejuízo de eventuais esclarecimentos complementares futuros.

Colocamo-nos à disposição caso sejam necessários novos esclarecimentos, hipótese em que solicitamos seja o próximo ofício encaminhado a smegabexpediente@sme.prefeitura.sp.gov.br.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

À

Excelentíssima Senhora

Dra. Roseli de Moraes Chaves

Subsecretária-Geral

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130, Vila Clementino

São Paulo - SP

CEP: 04027-000



Omar Cassim Neto
Chefe de Gabinete

Em 27/12/2024, às 16:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116939127** e o código CRC **39921934**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6016.2024/0161694-3

SEI nº 116939127

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator JOÃO ANTONIO

Ref.: Análise preliminar de representação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes.

SEI nº 6016.2024/0055683-1.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise preliminar de Representação interposta pela empresa **CARLOC Transportes e Locação de Veículos Ltda** em face do Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes, solicitando a sustação cautelar do certame e, admitida a procedência das impugnações, a consequente determinação ao órgão para que retifique e republique o edital.

A data de abertura da sessão pública encontra-se agendada para o dia **17.12.24**, às **9h30** (peça 3, fl. 1).

Por ordem do Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados a esta Secretaria de Controle Externo para conhecimento e manifestação (peça 6).

Registre-se que, considerando o exíguo prazo, não foi possível efetuar a análise dos pontos 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9, seja pela sua menor relevância em relação aos demais, seja por

demandarem estudos mais aprofundados do edital e da legislação aplicável. Desse modo, considerando, ainda, a recomendação desta Auditoria pela suspensão do edital, sugerimos a oitiva da Origem em sede de manifestação prévia para que os referidos temas sejam abordados quando da elaboração do Relatório Conclusivo.

2. ANÁLISE

2.1. Da qualificação técnica e da ausência de informação sobre a frota mínima de veículos para cada lote

Alegações do representante (peça 01, fls. 05/06)

O representante alega que o edital não esclarece a quantidade mínima de veículos necessária para cada lote, o que impossibilita a apresentação do compromisso formal exigido. Essa falta de clareza compromete a capacidade das empresas de se prepararem adequadamente para a prestação dos serviços.

Argumenta que, sem essa informação, as licitantes não conseguem garantir a disponibilidade da frota mínima exigida, o que pode afetar a competitividade do certame. A ausência dessa especificação pode privilegiar empresas que já prestam serviços à municipalidade, restringindo a igualdade de condições entre os concorrentes.

Portanto, o representante sugere que o edital seja reformulado para especificar claramente a quantidade mínima de veículos necessária para cada lote, garantindo assim a transparência e a competitividade do processo licitatório.

Análise da Coordenadoria

Em relação ao questionamento sobre o quantitativo estimado pela SME, é importante destacar que, após análise dos documentos que instruem o processo, especialmente as planilhas de quantitativo (documentos SEI nº 105614593 e 108375657), verificamos que o cálculo mensal foi obtido pela soma das quantidades indicadas por cada órgão consultado, dividida pelos dias úteis de cada mês.

No entanto, tal cálculo não leva em consideração as especificidades necessárias para que os licitantes possam avaliar as condições reais da prestação do serviço, uma vez que a média mensal pode ser diretamente impactada pela distribuição do serviço nos dias úteis.

Nesse contexto, é possível concluir que os licitantes não têm condições de estimar se as suas frotas são suficientes para atender à demanda, caso não haja alteração nesse item do edital.

Vale ressaltar que, em editais anteriores, como o Edital nº 89/SME/2022, havia a previsão de uma quantidade total máxima de ônibus por dia, o que permitia aos licitantes avaliar se possuíam a frota mínima necessária para cumprir as exigências estabelecidas, conforme segue:

Figura 1 – Previsão da quantidade total máxima de veículos por dia, conforme edital anterior.

2.3.1 A tabela, abaixo, foi composta com base no quantitativo máximo utilizado de veículos em um único dia por DRE e/ou pelos demais Órgãos Participantes, nos últimos dois anos (2020 e 2022), considerando os contratos anteriores.

TABELA PICO DE UTILIZAÇÃO DE ÔNIBUS/VIAGEM (2018/2019)		
ITEM	QUANTIDADE MÁXIMA DE ÔNIBUS UTILIZADA EM UM ÚNICO DIA PARA O RESPECTIVO EVENTO POR DRE	QUANTIDADE TOTAL MÁXIMA DE ÔNIBUS, UTILIZADA EM UM ÚNICO DIA CONSIDERANDO UNIDADES PARTICIPANTES.
LOTE - CAPELA DO SOCORRO	13	19
LOTE - IPIRANGA	17	23
LOTE - JAÇANÃ	16	22

2.4 O transporte será realizado com origem e destino dentro dos limites do Município de São Paulo.

Fonte: Documento SEI nº 073033529

Dessa forma, entendemos ser **procedente** o ponto levantado, uma vez que a simples indicação da quantidade estimada não fornece informações suficientes para que os licitantes possam avaliar adequadamente a viabilidade de sua participação.

2.2. Da exigência de que os ônibus sejam equipados com ar condicionado, banheiro e internet Wi-Fi.

Alegações do representante (peça 01, fls. 07/09)

O representante alega que a exigência de que os ônibus sejam equipados com ar condicionado, banheiro e Wi-Fi é desnecessária e restritiva. Argumenta que essas especificações não são justificadas tecnicamente ou economicamente e que a frota atual de veículos no mercado não atende a essas exigências, especialmente em datas de alta demanda, quando mais de 100 veículos podem ser necessários por dia.

Além disso, o representante destaca que os trajetos são curtos e realizados dentro dos limites do município de São Paulo, o que não justifica a necessidade de ar condicionado e banheiros. Ele também menciona que a exigência de Wi-Fi contraria a Lei nº 18.058, de 2024, que proíbe o uso de dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares.

O representante argumenta que essas exigências encarecem desnecessariamente a contratação, restringem a competitividade e não foram feitas em contratações anteriores com o mesmo objeto. Ele sugere que o edital seja reformulado para eliminar essas exigências, garantindo assim uma maior participação de empresas e a redução dos gastos públicos.

Análise da Coordenadoria

Em relação à exigência do ar condicionado, informamos que a Lei Municipal nº 16.428, de 25 de abril de 2016, estabelece a obrigatoriedade de instalação de ar condicionado na frota de ônibus do município de São Paulo. Ou seja, o previsto no Edital se adequa ao determinado no ordenamento jurídico local.

Ainda, importa ressaltar que tal exigência visa proporcionar conforto, segurança e bem-estar aos usuários.

No que tange à exigência de sanitários nos veículos, fica ainda mais evidente que o objetivo é oferecer um serviço digno aos usuários, especialmente considerando que se tratam de

alunos de idades variadas. Dessa forma, não há qualquer fundamento para alegar a desnecessidade ou inadequação do que foi solicitado.

Por fim, em relação à exigência de Wi-Fi nos veículos, é importante destacar que essa é uma realidade crescente nos meios de transporte, dentro de um contexto de acesso rápido à comunicação e à necessidade de informações. Tal necessidade se torna ainda mais relevante em viagens que envolvem crianças de diferentes faixas etárias, que devem ser monitoradas não apenas pela equipe presente durante o trajeto, mas também por aqueles que as acompanham remotamente.

Quanto a esse ponto, é importante destacar que o objeto a ser contratado deve atender de maneira eficaz às necessidades e objetivos da Administração Pública. Além disso, não há indícios de que a forma como o objeto está previsto possa resultar em direcionamento ou restrição à participação de concorrentes, comprometendo, assim, a competitividade do processo.

Portanto, concluímos pela **improcedência** desse ponto.

2.3. Da ausência dos percursos a serem realizados e da estimativa média de quilômetros rodados por veículo

Alegações do representante (peça 01, fl. 03)

O representante alega que o edital não especifica os percursos a serem realizados, nem fornece uma estimativa média de quilômetros rodados por veículo. Essa falta de informação impediria a correta formulação das propostas, pois as empresas não conseguem verificar a viabilidade da realização do serviço e a exequibilidade das propostas.

Argumenta que, embora o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, isso não significa que pontos essenciais, como os percursos e a quilometragem, possam ser omitidos. A definição precisa e suficiente do objeto é indispensável para garantir a igualdade entre os licitantes e a competitividade do certame.

A ausência dessas informações fundamentais compromete a capacidade das empresas de planejar e precificar adequadamente os serviços, afetando a transparência e a eficácia da licitação.

Análise da Coordenadoria

Inicialmente, é importante destacar que este ponto está diretamente relacionado ao ponto 2.1, pois ambos abordam a ausência de informações suficientes para que os licitantes possam avaliar a viabilidade de sua participação no certame.

No que se refere especificamente ao questionamento sobre a ausência dos percursos a serem realizados, é necessário ponderar que, de fato, não seria viável para a SME incluir essa informação no Edital, uma vez que a contratação do serviço depende da definição dos objetivos pedagógicos a serem trabalhados e, conseqüentemente, dos destinos das viagens.

Por outro lado, assim como feito na Figura 01, o Edital poderia incluir informações sobre as quilometragens média e máxima percorridas em anos anteriores, a fim de fornecer uma referência sobre como o serviço licitado tem sido utilizado pela SME.

Portanto, a ausência de informações fundamentais compromete a capacidade das empresas de planejar e precificar adequadamente os serviços, afetando a transparência e a eficácia da licitação.

Dessa forma, conclui-se que o ponto é **parcialmente procedente**, sendo válida a alegação sobre a estimativa média/máxima de quilômetros percorridos por veículo, enquanto a alegação sobre a ausência dos percursos a serem realizados é improcedente.

2.4. Do prazo de 15 (quinze) dias para a disponibilização dos veículos, profissionais e demais serviços necessários à execução dos serviços.

Alegações do representante (peça 01, fl. 02)

É o teor da alegação do representante, à peça 1, fl. 2:

Além disso, o prazo diminuto – 15 (quinze) dias para a disponibilização dos veículos profissionais e demais serviços necessários à execução dos serviços,

ainda que indiretamente, impõe que as interessadas providenciem os meios necessários à prestação dos serviços previamente a disputa e/ou privilegia empresas que já prestam os serviços à municipalidade, hipótese que restringe a competitividade e/ou direciona o certame a atual prestadora dos serviços.

Desta forma, o edital viola absolutamente o princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Fere uma das características básicas da licitação pela modalidade de concorrência, qual seja, a universalidade.

E, em sendo assim, é inconcebível admitir interpretações que conduza a ilações em sentido contrário.

Análise da Coordenadoria

Em virtude do prazo exíguo para análise deste ponto, sugerimos a oitiva da Origem em sede de manifestação prévia.

2.5. Da alegada ausência de clareza na forma de apresentação dos atestados de capacidade técnica.

Alegações do representante (peça 01, fl. 02)

O representante alega que o edital não é claro sobre a forma de apresentação dos atestados de capacidade técnica. Embora permita o somatório dos atestados, não especifica como a execução simultânea dos serviços será comprovada. Essa falta de clareza pode comprometer os prazos e a execução do serviço, demonstrando a incapacidade gerencial e operativa da licitante.

Ele destaca que a lei não proíbe a comprovação contemporânea dos atestados e que a ausência dessa previsão no edital pode prejudicar a competitividade. O representante sugere que o edital seja reformulado para permitir a soma de atestados referentes à prestação dos serviços em períodos concomitantes, garantindo assim a competitividade e a viabilidade das propostas.

Análise da Coordenadoria

Em virtude do prazo exíguo para análise deste ponto, sugerimos a oitiva da Origem em sede de manifestação prévia.

2.6. Da ausência de valores referenciais

Alegações do representante (peça 01, fl. 04)

O representante alega que o edital é omissivo em relação aos valores dos custos estimados para a contratação pretendida. Ele argumenta que a divulgação desses valores é essencial para garantir o princípio da transparência e da motivação, conforme previsto na Constituição Federal.

Embora a nova Lei de Licitações permita o sigilo do orçamento estimado, esse sigilo deve ser justificado, o que não ocorre no edital em questão. A ausência de justificativa para manter os valores em sigilo compromete o controle dos atos administrativos e pode levar a impugnações e suspensões do procedimento licitatório, além de possíveis anulações do contrato.

O representante destaca que a Administração deve divulgar a projeção de sua pretensão para demonstrar transparência e seriedade, e que a aceitação dos custos propostos pelo pregoeiro deve ter por base a estimativa orçamentária. Portanto, ele solicita a retificação do edital para incluir os valores de referência, garantindo assim a regularidade do processo licitatório.

Análise da Coordenadoria

Em virtude do prazo exíguo para análise deste ponto, sugerimos a oitiva da Origem em sede de manifestação prévia.

2.7. Da permissão à participação de cooperativas.

Alegações do representante (peça 01, fl. 11)

O representante alega que a permissão para a participação de cooperativas na licitação é inadequada, pois pode gerar riscos relacionados a reclamações trabalhistas e prejuízos financeiros ao erário. Ele cita a Lei 12.690/2012, a Súmula 281 do TCU, e o Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, que proíbem a terceirização de serviços com subordinação, pessoalidade e habitualidade por cooperativas.

O representante argumenta que, embora os valores ofertados por cooperativas possam parecer vantajosos inicialmente, o risco de ações trabalhistas e os prejuízos financeiros decorrentes superam esses benefícios. Ele destaca que a administração pública deve evitar a contratação de cooperativas quando há risco de lesão a direitos trabalhistas, em respeito aos princípios da moralidade, legalidade, economicidade, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho.

Portanto, ele sugere que a participação de cooperativas seja proibida na licitação, para evitar esses riscos e garantir a conformidade com a legislação vigente.

Análise da Coordenadoria

Em virtude do prazo exíguo para análise deste ponto, sugerimos a oitiva da Origem em sede de manifestação prévia.

2.8. Da subcontratação do objeto licitado.

Alegações do representante (peça 01, fl. 13)

O representante alega que o edital veda expressamente a subcontratação do objeto licitado, mas não esclarece se essa vedação se aplica também à propriedade dos veículos utilizados para a execução dos serviços. Ele argumenta que a Lei de Licitações não exige que o licitante possua materialmente a posse ou propriedade dos veículos, permitindo a subcontratação de forma complementar.

A exigência de propriedade dos veículos no curso da licitação pode frustrar a competitividade do certame. O representante sugere que o edital permita contratos de locação da frota, compromisso de cessão, leasing, alienação fiduciária ou contrato de comodato, desde que estejam adequados ao objeto da licitação e sejam de total responsabilidade da contratada.

Essa flexibilização garantiria a igualdade de condições entre os concorrentes e permitiria uma maior participação de empresas, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Análise da Coordenadoria

Em virtude do prazo exíguo para análise deste ponto, sugerimos a oitiva da Origem em sede de manifestação prévia.

2.9. Do reajuste de preços.

Alegações do representante (peça 01, fl. 14)

O representante alega que o edital trata de forma confusa, inconclusiva e contraditória a questão do reajuste de preços. Ele argumenta que tanto os contratos quanto as atas de registro de preços podem sofrer impactos das áleas ordinárias (fatos previsíveis, como a inflação) e extraordinárias (fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis), que afetam o equilíbrio econômico-financeiro das relações contratuais.

A Constituição Federal determina a necessidade de preservar as condições efetivas da proposta durante toda a duração do contrato, assegurando o princípio da intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro. A Lei nº 14.133/2021 exige a previsão de índice de reajustamento de preços no edital, com data-base vinculada ao orçamento estimado.

O representante destaca que, embora a Lei nº 14.133/2021 não tenha uma previsão clara sobre o reajuste do valor registrado em ata, ela indica a necessidade de o edital dispor sobre as condições para a alteração e atualização dos preços registrados. Ele argumenta que a previsão de reajuste é essencial para evitar a defasagem dos preços devido à inflação e garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Portanto, o representante sugere que a ata de registro de preços preveja o reajuste de preços durante seu período de vigência, e não apenas no caso de renovação da ata. Ele solicita que o edital seja reformulado para incluir uma cláusula clara e específica sobre o reajuste de preços, garantindo assim a transparência e a viabilidade econômica do contrato.

Análise da Coordenadoria

Em virtude do prazo exíguo para análise deste ponto, sugerimos a oitiva da Origem em sede de manifestação prévia.

3. CONCLUSÃO

Após análise preliminar de Representação interposta pela **CARLOC Transportes e Locação de Veículos Ltda**, em face do Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024, cujo objeto é Registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes, conclui-se pela sua **procedência parcial**, sendo ela:

- **Procedente** em relação ao item **2.1**.
- **Parcialmente procedente** em relação ao item **2.3**., sendo procedente quanto à falta de estimativa média/máxima de quilômetros rodados por veículo; e improcedente quanto à especificação dos percursos a serem realizados.
- **Improcedente** em relação ao item **2.2**.

Concluimos que, em virtude da procedência e da relevância dos apontamentos 2.1 e 2.3, o edital não reúne condições de prosseguimento, motivo pelo qual recomendamos sua suspensão.

Em relação aos itens **2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9**, em virtude do prazo exíguo para análise, de sua complexidade, bem como da recomendação desta Auditoria pela suspensão do certame, nos abstermos de opinar e sugerimos a oitiva da Origem em sede de manifestação prévia para que a análise destes seja realizada *a posteriori*, na forma de Relatório Conclusivo.

Destacamos que a data de abertura da sessão pública encontra-se agendada para o dia **17.12.24**, às **9h30**.

Por fim, sugerimos que este TC 024192/2024 tramite em conjunto com o TC 024158/2024 por compartilharem o mesmo objeto.

Em 13.12.24

TISSY ZAMITH
Auditora de Controle
Externo

CRISTIANE KAORI MORITA
Auditora de Controle
Externo

FRANCISCO SCATTOLIN FILHO
Supervisor de Controle Externo

FREDY HENRIQUE MILLER
Coordenador de Controle Externo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria de Contratos de Serviços e Fornecimento

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 33960210

PROCESSO 6016.2024/0161694-3

Encaminhamento SME/COSERV Nº 116706583

São Paulo, 19 de dezembro de 2024.

Interessado: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Assunto: Ofício 17895/2024 - TC/024192/2024 - Proc. Externo 6016.2024/0055683-1 - Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte.

Data da entrada do documento: 17/12/2024; **prazo:** 05 dias úteis

À

SME/AJ/NDE

Senhora Procuradora Chefe da D. Assessoria Jurídica,

Retornamos o presente com a manifestação de SME/COSERV/DIAL/Núcleo de Aquisições (SEI 116518751), a qual ratificamos, em atendimento ao Ofício do E. TCM (SEI 116435259) conforme o solicitado por SME/CHG (SEI 116444307) e SME/AJ/NDE (SEI 116479067).

Sendo o que nos cumpria, nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Vanessa Conde Carvalho

Coordenador(a) I

Em 19/12/2024, às 16:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116706583** e o código CRC **98802DE8**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria de Contratos de Serviços e Fornecimento

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 33960210

PROCESSO 6016.2024/0161694-3

Encaminhamento SME/COSERV Nº 116922069

São Paulo, 23 de dezembro de 2024.

Interessado: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Assunto: Ofício 17895/2024 - TC/024192/2024 - Proc. Externo 6016.2024/0055683-1 - Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte.

Data da entrada do documento: 17/12/2024; **prazo:** 05 dias úteis

À

SME/AJ/NDE

Senhora Procuradora Chefe da D. Assessoria Jurídica,

Retornamos o presente com a manifestação de SME/COSERV/DIAL/Núcleo de Aquisições (SEI 116800181), a qual ratificamos, em atendimento por SME/AJ/NDE em SEI 116761597.

Sendo o que nos cumpria, nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Vanessa Conde Carvalho

Coordenador(a) I

Em 23/12/2024, às 16:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116922069** e o código CRC **D4861C86**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Núcleo de Insumos, Administração e Logística

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone: 33960516

PROCESSO 6016.2024/0161694-3

Encaminhamento SME/COSERV/DIAL/NUC.AQUISIÇÕES Nº 116518751

São Paulo, 17 de dezembro de 2024.

Interessado: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Assunto: Ofício 17895/2024 - TC/024192/2024 - Proc. Externo 6016.2024/0055683-1 - Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte.

Rogamos retorno a SME/COSERV até 20/12/2024.

À

SME/COSERV

Sra. Coordenadora,

Em atendimento à solicitação em documento SEI nº 116501560, vimos prestar os seguintes esclarecimentos ao Ofício nº 17895/2024 TC/024192/2024 (doc. SEI! nº 116435259), que na sua íntegra apresenta questionamentos em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes.

Assim destacamos, abaixo, a Análise preliminar do TCMSP que em sua conclusão aponta procedência parcial, conforme segue:

3. CONCLUSÃO

Após análise preliminar de Representação interposta pela **CARLOC Transportes e Locação de Veículos Ltda**, em face do Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024, cujo objeto é Registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes, conclui-se pela sua **procedência parcial**, sendo ela:

- **Procedente** em relação ao item 2.1.
- **Parcialmente procedente** em relação ao item 2.3., sendo procedente quanto à falta de estimativa média/máxima de quilômetros rodados por veículo; e improcedente quanto à especificação dos percursos a serem realizados.
- **Improcedente** em relação ao item 2.2.

Concluimos que, em virtude da procedência e da relevância dos apontamentos 2.1 e 2.3, o edital não reúne condições de prosseguimento, motivo pelo qual recomendamos sua suspensão.

Em relação aos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9, em virtude do prazo exíguo para análise, de sua complexidade, bem como da recomendação desta Auditoria pela suspensão do certame, nos abstermos de opinar e sugerimos a oitiva da Origem em sede de manifestação prévia para que a análise destes seja realizada *a posteriori*, na forma de Relatório Conclusivo.

Destacamos que a data de abertura da sessão pública encontra-se agendada para o dia **17.12.24**, às **9h30**.

Por fim, sugerimos que este TC 024192/2024 tramite em conjunto com o TC 024158/2024 por compartilharem o mesmo objeto.

Previamente à análise do presente, informamos que fora realizada a suspensão preventiva do Pregão Eletrônico 90049/SME/2024, até que sejam dirimidos os pontos pendentes de esclarecimentos, com a retificação e republicação do referido documento.

Diante da conclusão alcançada pelo TCMSP teceremos nossas considerações frente aos itens 2.1; 2.3; 2.4; 2.5; 2.6; 2.7; 2.8 e 2.9, visto que o item 2.1 foi considerado procedente, o item 2.3 foi considerado parcialmente procedente e os itens 2.4; 2.5; 2.6; 2.7; 2.8 e 2.9 inconclusivos carecendo de maiores esclarecimentos por parte desta Divisão de Insumos, Administração e Logística juntamente com o Núcleo de Aquisições e Logística.

2.1. Da qualificação técnica e da ausência de informação sobre a frota mínima de veículos para cada lote.

"Alegações do representante (peça 01, fls. 05/06)

O representante alega que o edital não esclarece a quantidade mínima de veículos necessária para cada lote, o que impossibilita a apresentação do compromisso formal exigido. Essa falta de clareza compromete a capacidade das empresas de se prepararem adequadamente para a prestação dos serviços.

Argumenta que, sem essa informação, as licitantes não conseguem garantir a disponibilidade da frota mínima exigida, o que pode afetar a competitividade do certame. A ausência dessa especificação pode privilegiar empresas que já prestam serviços à municipalidade, restringindo a igualdade de condições entre os concorrentes.

Portanto, o representante sugere que o edital seja reformulado para especificar claramente a quantidade mínima de veículos necessária para cada lote, garantindo assim a transparência e a competitividade do processo licitatório.

Análise da Coordenadoria

Em relação ao questionamento sobre o quantitativo estimado pela SME, é importante destacar que, após análise dos documentos

que instruem o processo, especialmente as planilhas de quantitativo (documentos SEI nº 105614593 e 108375657), verificamos que o cálculo mensal foi obtido pela soma das quantidades indicadas por cada órgão consultado, dividida pelos dias úteis de cada mês.

No entanto, tal cálculo não leva em consideração as especificidades necessárias para que os licitantes possam avaliar as condições reais da prestação do serviço, uma vez que a média mensal pode ser diretamente impactada pela distribuição do serviço nos dias úteis.

Nesse contexto, é possível concluir que os licitantes não têm condições de estimar se as suas frotas são suficientes para atender à demanda, caso não haja alteração nesse item do edital.

Vale ressaltar que, em editais anteriores, como o Edital nº 89/SME/2022, havia a previsão de uma quantidade total máxima de ônibus por dia, o que permitia aos licitantes avaliar se possuíam a frota mínima necessária para cumprir as exigências estabelecidas, conforme segue:

Figura 1 – Previsão da quantidade total máxima de veículos por dia, conforme edital anterior.

2.3.1 A tabela, abaixo, foi composta com base no quantitativo máximo utilizado de veículos em um único dia por DRE e/ou pelos demais Órgãos Participantes, nos últimos dois anos (2020 e 2022), considerando os contratos anteriores.

TABELA PICO DE UTILIZAÇÃO DE ÔNIBUS/VIAGEM (2018/2019)		
ITEM	QUANTIDADE MÁXIMA DE ÔNIBUS UTILIZADA EM UM ÚNICO DIA PARA O RESPECTIVO EVENTO POR DRE	QUANTIDADE TOTAL MÁXIMA DE ÔNIBUS, UTILIZADA EM UM ÚNICO DIA CONSIDERANDO UNIDADES PARTICIPANTES.
LOTE - CAPELA DO SOCORRO	13	19
LOTE - IPIRANGA	17	23
LOTE - JAÇANÃ	16	22

2.4 O transporte será realizado com origem e destino dentro dos limites do Município de São Paulo.

Fonte: Documento SEI nº 073033529

Dessa forma, entendemos ser procedente o ponto levantado, uma vez que a simples indicação da quantidade estimada não fornece informações suficientes para que os licitantes possam avaliar adequadamente a viabilidade de sua participação."

A respeito do questionado pela empresa, informamos que realizaremos junto às unidades demandantes a consulta específica sobre a quantidade máxima de ônibus a ser utilizada em um único dia para eventos a serem realizados (caso já possuam o planejamento para tal) de acordo com o objeto do presente Edital, e, ainda, com a finalidade de trazer maiores esclarecimentos sobre o que de fato ocorreria com os últimos contratos, deverá ser realizada a pesquisa histórica sobre a última contratação a fim de esclarecermos qual a quantidade máxima de ônibus utilizada em um único dia. Acreditamos que com isso haverá maior clareza sobre a demanda, em que pese termos de deixar claro que o objeto do presente certame atenderá toda a região metropolitana de São Paulo, não mais somente os limites do município.

2.3. Da ausência dos percursos a serem realizados e da estimativa média de quilômetros rodados por veículo.

"Alegações do representante (peça 01, fl. 03)

O representante alega que o edital não especifica os percursos a serem realizados, nem fornece uma estimativa média de quilômetros rodados por veículo. Essa falta de informação impediria a correta formulação das propostas, pois as empresas não conseguem verificar a viabilidade da realização do serviço e a exequibilidade das propostas.

Argumenta que, embora o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, isso não significa que pontos essenciais, como os percursos e a quilometragem, possam ser omitidos. A definição precisa e suficiente do objeto é indispensável para garantir a igualdade entre os licitantes e a competitividade do certame.

A ausência dessas informações fundamentais compromete a capacidade das empresas de planejar e precificar adequadamente os serviços, afetando a transparência e a eficácia da licitação.

Análise da Coordenadoria

Inicialmente, é importante destacar que este ponto está diretamente relacionado ao ponto 2.1, pois ambos abordam a ausência de informações suficientes para que os licitantes possam avaliar a viabilidade de sua participação no certame.

No que se refere especificamente ao questionamento sobre a ausência dos percursos a serem realizados, é necessário ponderar que, de fato, não seria viável para a SME incluir essa informação no Edital, uma vez que a contratação do serviço depende da definição dos objetivos pedagógicos a serem trabalhados e, consequentemente, dos destinos das viagens.

Por outro lado, assim como feito na Figura 01, o Edital poderia incluir informações sobre as quilometragens média e máxima percorridas em anos anteriores, a fim de fornecer uma referência sobre como o serviço licitado tem sido utilizado pela SME.

Portanto, a ausência de informações fundamentais compromete a capacidade das empresas de planejar e precificar adequadamente os serviços, afetando a transparência e a eficácia da licitação.

Dessa forma, conclui-se que o ponto é **parcialmente procedente**, sendo válida a alegação sobre a estimativa média/máxima de quilômetros percorridos por veículo, enquanto a alegação sobre a ausência dos percursos a serem realizados é improcedente."

A respeito da solicitação de exatos percursos e quilometragem rodada, ressaltamos que o presente, trata-se de um registro de preços, o qual é modalidade escolhida, a fim de que alcance precisão na real necessidade que a Administração venha apresentar no momento da efetiva contratação. É oportunizar à Unidade Participante o seu planejamento e replanejamento quando do acionamento do Registro de Preços. O que, portanto, conjuga com a sua real necessidade.

Os projetos e programas pedagógicos desta Secretaria são diversos e dependentes de convites, que lhes sejam feitos, por conseguinte aos projetos/atividade da Unidades Escolares, o que, por vezes, não são dispostos de exatidão cronogramática, impedindo o cálculo preciso de quilometragem ou número determinado de veículos necessários ao seu atendimento com muitos meses de antecedência, seus percursos dentre outros. Assume-se à questão a vinculação dos projetos à disponibilidade orçamentária.

Entretanto, informamos que seria possível ao planejamento, a informação estatística e histórica de utilização anterior a respeito de quilometragem máxima utilizada, muito embora seja de bom tom esclarecer de que ela estaria fortemente prejudicada pelo fato dos serviços do presente Edital terem recebido a ampliação, para além do território do município, não sendo, portanto, eficaz para definição de dado preciso.

Cabe ressaltarmos ao presente, que esta SME anteriormente à abertura do certame, dignou-se à sua disponibilização em Consulta Pública do Edital, para o escrutínio de empresas interessadas e da sociedade a respeito de suas especificações, pelo que a empresa impugnante não se manifestou em tempo para tal, registre-se.

No mais, a respeito da quilometragem e do número de veículos demandados em maior número em um único dia, esta Pasta deverá realizar tal pesquisa junto às unidades participantes para que, tais dados possam ser levantados ao processo licitatório, ainda que tais dados sejam prejudicados, como mencionado pelos novos requisitos atrelados ao objeto do certame.

Diante do exposto, é de importância neste momento que possamos sugerir ao licitante que estude a planilha dos endereços das Unidades Escolares, junto ao objeto da presente licitação, ao atendimento à toda região metropolitana, a fim de que verifique possíveis perímetros de atendimento a partir do lote que deseja disputar estabelecendo pontos máximos e mínimos de percurso.

2.4. Do prazo de 15 (quinze) dias para a disponibilização dos veículos, profissionais e demais serviços necessários à execução dos serviços.

"Alegações do representante (peça 01, fl. 02)

É o teor da alegação do representante, à peça 1, fl. 2:

Além disso, o prazo diminuto – 15 (quinze) dias para a disponibilização dos veículos profissionais e demais serviços necessários à execução dos serviços, ainda que indiretamente, impõe que as interessadas providenciem os meios necessários à prestação dos serviços previamente a disputa e/ou privilegia empresas que já prestam os serviços à municipalidade, hipótese que restringe a competitividade e/ou direciona o certame a atual prestadora dos serviços. Desta forma, o edital viola absolutamente o princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Fere uma das características básicas da licitação pela modalidade de concorrência, qual seja, a universalidade. E, em sendo assim, é inconcebível admitir interpretações que conduza a ilações em sentido contrário.

Análise da Coordenadoria

Em virtude do prazo exíguo para análise deste ponto, sugerimos a oitiva da Origem em sede de manifestação prévia.

O prazo estabelecido de 15 (quinze) dias para a apresentação do "MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO FORMAL SOBRE DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS ANO DE FABRICAÇÃO", é relativo à documento para a assinatura da Ata de Registro de Preços, de modo a comprovar que a empresa condutora tenha o mínimo de carros disponíveis, o mesmo não implica necessariamente em imposição imediata de disponibilização de veículos para atendimento ao edital, entretanto, a mesma deva ser alterada para fazer constar os percentuais de número de carros a serem relacionados considerando cada lote.

Esta informação será obtida quando do estudo sobre a quantidade máxima de carros utilizadas em um único dia.

2.5. Da alegada ausência de clareza na forma de apresentação dos atestados de capacidade técnica.

"Alegações do representante (peça 01, fl. 02)

O representante alega que o edital não é claro sobre a forma de apresentação dos atestados de capacidade técnica. Embora permita o somatório dos atestados, não especifica como a execução simultânea dos serviços será comprovada. Essa falta de clareza pode comprometer os prazos e a execução do serviço, demonstrando a incapacidade gerencial e operativa da licitante.

Ele destaca que a lei não proíbe a comprovação contemporânea dos atestados e que a ausência dessa previsão no edital pode prejudicar a competitividade. O representante sugere que o edital seja reformulado para permitir a soma de atestados referentes à prestação dos serviços em períodos concomitantes, garantindo assim a competitividade e a viabilidade das propostas.

Análise da Coordenadoria

Em virtude do prazo exíguo para análise deste ponto, sugerimos a oitiva da Origem em sede de manifestação prévia.

Para resposta concisa ao licitante, faz-se importante trazer ao conhecimento a integralidade do texto relativo à qualificação técnica para o Edital:

8.9. Qualificação técnica:

8.9.1. A documentação relativa à **qualificação técnica** consistirá em:

8.9.1.1. Certidão (ões) ou atestado (s) em nome do licitante, fornecidos por pessoas Jurídicas de direito público ou privado, que ateste serviços prestados compatíveis com o objeto a ser fornecido, em características, quantidades e prazos, com o objeto da Licitação.

8.9.1.2. Entende(m)-se compatível(eis) o (s) atestado (s) que comprove (m) capacidade de fornecimento dos serviços de no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado dos objetos desta licitação, ou com características semelhantes, em um único ou em diversos fornecimentos durante 12(doze) meses, para cada lote.

8.9.1.3. A (s) certidão (ões)/atestado (s) deverá (ão) ser apresentado (s) em papel timbrado, original ou cópia reprográfica autenticada, assinados por autoridades ou representante de quem os expediu, com a devida identificação.

8.9.1.4. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

8.9.1.5. Em caso de apresentação de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual o licitante tenha feito parte, se o atestado ou contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

- I. caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;
- II. caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual.
- III. Na hipótese do item 8.9.1.2., para fins da comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão, cópia do instrumento de constituição do consórcio.

8.9.2. Serão aceitos o somatório dos atestados dos fornecimentos desde que comprovem no mínimo 50% (cinquenta por cento) de fornecimentos em 12 (doze) meses.

8.9.3. A consideração sobre capacidade de 50% (cinquenta por cento) em 12 (doze) meses para a apresentação de atestados deverá garantir o efetivo atendimento aos picos de sazonalidade, que poderão forçar o desempenho em capacidade máxima de atendimento, observado o quantitativo estimado, as empresas contratadas deverão cumprir com os serviços para alguns eventos de grande vulto que esta Secretaria participa e promove.

8.9.4. Se o licitante estiver concorrendo a mais de um lote/item, o(s) atestado(s)/certidão(ões) deverá(ão) corresponder ao somatório de todos eles.

8.9.5. Caso o licitante não comprove qualificação técnica para todos os lotes em que tiver apresentado a melhor proposta, mas apenas para algum (ns) desses lotes, será declarado habilitado, apenas em relação ao(s) lote(s) para o(s) qual (is) tiver apresentado qualificação técnica, observado o critério cronológico, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis pela inabilitação em relação aos demais lotes.

8.9.6. Para a qualificação técnica o licitante deverá apresentar ainda:

8.9.7. Modelo de compromisso formal sobre disponibilização de veículos e ano de fabricação, preenchido, conforme (ANEXO V);

8.9.8. Modelo de declaração de plena capacidade de fornecimento (ANEXO VII);

De forma que, a empresa deverá calcular os serviços prestados dentro do período de 12 (doze) meses por ela,

comprovando 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de serviços prestados sobre a demanda para cada lote, ou seja, deverá realizar o cálculo dentro dos resultados trazidos pela demanda desta Secretaria, de serviços que já prestou no período de um ano.

É evidente que sobre os atestados de capacidade técnica, o documento já informa, que os serviços devam ter sido realizados, ou seja, o número de viagens necessárias à possibilidade de sua emissão e, não existem quaisquer limitações de tempo ou época, haja vista que a empresa poderá entregar atestados comprobatórios de qualquer ano que deseje, devendo corresponder apenas ao quantitativo fornecido dentro de período solicitado, onde a mesma deverá obviamente selecionar o período que mais a beneficie para o(s) lote(s) a que concorra.

2.6. Da ausência de valores referenciais

"Alegações do representante (peça 01, fl. 04)"

O representante alega que o edital é omissivo em relação aos valores dos custos estimados para a contratação pretendida. Ele argumenta que a divulgação desses valores é essencial para garantir o princípio da transparência e da motivação, conforme previsto na Constituição Federal.

Embora a nova Lei de Licitações permita o sigilo do orçamento estimado, esse sigilo deve ser justificado, o que não ocorre no edital em questão. A ausência de justificativa para manter os valores em sigilo compromete o controle dos atos administrativos e pode levar a impugnações e suspensões do procedimento licitatório, além de possíveis anulações do contrato.

O representante destaca que a Administração deve divulgar a projeção de sua pretensão para demonstrar transparência e seriedade, e que a aceitação dos custos propostos pelo pregoeiro deve ter por base a estimativa orçamentária. Portanto, ele solicita a retificação do edital para incluir os valores de referência, garantindo assim a regularidade do processo licitatório.

Análise da Coordenadoria

Em virtude do prazo exíguo para análise deste ponto, sugerimos a oitiva da Origem em sede de manifestação prévia.

A respeito dos valores apurados em pesquisa de mercado, vimos alertar que é de discricionariedade sua divulgação ou não, justamente para garantir a proteção da disputa através da ocultação dos valores. Entretanto, sugerimos o envio à SME/COMPS/NUPEM para verificar a necessidade de complementação das informações.

2.7. Da permissão à participação de cooperativas.

"Alegações do representante (peça 01, fl. 11)"

O representante alega que a permissão para a participação de cooperativas na licitação é inadequada, pois pode gerar riscos relacionados a reclamações trabalhistas e prejuízos financeiros ao erário. Ele cita a Lei 12.690/2012, a Súmula 281 do TCU, e o Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, que proíbem a terceirização de serviços com subordinação, pessoalidade e habitualidade por cooperativas.

O representante argumenta que, embora os valores ofertados por cooperativas possam parecer vantajosos inicialmente, o risco de ações trabalhistas e os prejuízos financeiros decorrentes superam esses benefícios. Ele destaca que a administração pública deve evitar a contratação de cooperativas quando há risco de lesão a direitos trabalhistas, em respeito aos princípios da moralidade, legalidade, economicidade, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho.

Portanto, ele sugere que a participação de cooperativas seja proibida na licitação, para evitar esses riscos e garantir a conformidade com a legislação vigente.

Análise da Coordenadoria

Em virtude do prazo exíguo para análise deste ponto, sugerimos a oitiva da Origem em sede de manifestação prévia.

Para o referido questionamento informamos que com base no art. 9º, parágrafo 2º e no art. 10º, incisos V e XI, ambos do Decreto Municipal nº 62.100, de 27/12/2022, fica vedada a participação de sociedades cooperativas no processo licitatório:

Art. 9º Admitir-se-á a participação de sociedades cooperativas nas licitações e contratações.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica à associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões, que não detenham qualquer meio de produção e cujos serviços sejam prestados de forma individual pelos seus associados.

§ 2º Fica vedada a participação de cooperativa de mão de obra nas licitações e sua contratação, ainda que o objeto licitado ou contratado se enquadre na atividade direta e específica para a qual foi constituída, quando o trabalho a ser executado, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação ao Município.

[...]

Art. 10. Para os fins do disposto no § 2º do artigo 9º deste decreto, não são passíveis de execução por meio de cooperativas, dentre outros, os seguintes serviços:

I - limpeza, asseio, preservação e conservação;

II - limpeza hospitalar;

III - lavanderia, inclusive hospitalar;

IV - segurança, vigilância e portaria;

V - recepção;

VI - nutrição e alimentação;

VII - copeiragem;

VIII - manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;

IX - manutenção e conservação de áreas verdes;

X - assessoria de imprensa e de relações públicas;

XI - transporte interno mediante locação de veículos com condutor.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Gestão, por meio de portaria específica, deliberar quanto ao enquadramento de outros serviços no disposto no "caput" deste artigo.

Para o caso, s.m.j., não compreendemos que o presente se enquadre em nenhum dos requisitos acima descritos, em que pese observarmos a condição de proibição no inciso XI, do art. 10 para "*transporte interno mediante locação de veículos com condutor*". Ora, não vislumbramos o presente como um contrato de locação de veículos com condutor, mas sim a contratação de uma empresa que execute fretamentos, cujo objeto é determinado pelo número de viagens.

Neste sentido, não há inadequações relativas ao risco de reclamações trabalhistas, isto porque os serviços são por demanda e, por sua vez, porque esta Administração cumpre com cautela os cuidados dados pelo Ofício Circular 8844/2019, o qual encaminha a Resolução no. 12/2019, que aprova a Instrução no. 02/2019, que visa a orientar a Administração Pública Municipal a consultar previamente à celebração dos contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres uma relação, não exaustiva, de documentos. Dentre a relação não exaustiva estão as provas de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, bem como, a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.

Ainda assim, com o entendimento realizado acima, compreendemos s.m.j, viabilidade da participação de cooperativas.

2.8. Da subcontratação do objeto licitado.

"Alegações do representante (peça 01, fl. 13)

O representante alega que o edital veda expressamente a subcontratação do objeto licitado, mas não esclarece se essa vedação se aplica também à propriedade dos veículos utilizados para a execução dos serviços. Ele argumenta que a Lei de Licitações não exige que o licitante possua materialmente a posse ou propriedade dos veículos, permitindo a subcontratação de forma complementar.

A exigência de propriedade dos veículos no curso da licitação pode frustrar a competitividade do certame. O representante sugere que o edital permita contratos de locação da frota, compromisso de cessão, leasing, alienação fiduciária ou contrato de comodato, desde que estejam adequados ao objeto da licitação e sejam de total responsabilidade da contratada.

Essa flexibilização garantiria a igualdade de condições entre os concorrentes e permitiria uma maior participação de empresas, promovendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Análise da Coordenadoria

Em virtude do prazo exíguo para análise deste ponto, sugerimos a oitiva da Origem em sede de manifestação prévia.

A respeito da subcontratação, ressaltamos que de fato a mesma possui efeito sobre os serviços que é objeto do certame e não sobre a posse material ou propriedade dos veículos que serão utilizados para os trabalhos, devendo os mesmos atenderem todos os aspectos de exigência de especificações, ainda que não sejam de efetiva propriedade da empresa contratada.

Atenciosamente,



Daniella Marques Capalbo
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 19/12/2024, às 11:10.



Suelen Alves de Sousa Mucha Orco
Assessor(a) Técnico(a) III
Em 19/12/2024, às 15:33.



Roseli do Carmo Pereira
Assistente Técnico(a) de Educação I
Em 19/12/2024, às 15:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116518751** e o código CRC **D01459FC**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Núcleo de Insumos, Administração e Logística

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone: 33960516

PROCESSO 6016.2024/0161694-3

Encaminhamento SME/COSERV/DIAL/NUC.AQUISIÇÕES Nº 116800181

São Paulo, 20 de dezembro de 2024.

Interessado: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Assunto: Ofício 17895/2024 - TC/024192/2024 - Proc. Externo 6016.2024/0055683-1 - Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte.

Data da entrada do documento: 17/12/2024; **prazo:** 05 dias úteis

À

SME/COSERV

Sra. Coordenadora,

Em face de solicitação da SME/AJ/NDE sob doc. SEI! no. (116761597), à saber:

[...]

a) No item 2.1, foi informado que "deverá ser realizada a pesquisa histórica sobre a última contratação a fim de esclarecermos qual a quantidade máxima de ônibus utilizada em um único dia". Há previsão para o término de tal pesquisa? A depender do resultado da pesquisa, será realizada republicação do edital, com alterações decorrentes de suas conclusões?

b) No item 2.3, pedimos a juntada de documentos comprobatórios da realização da Consulta Pública.

[...]

Vimos esclarecer que a referida pesquisa corre sob Processo SEI! no. (6016.2024/0163721-5), com previsão de término para respostas das unidades até o dia 03/01/2025, pelo que sim haverá a republicação do edital para fazer constarem tais informações ou alterações decorrentes de conclusões.

A respeito do item 2.3, relacionamos abaixo os atos de publicação de consulta pública realizada no âmbito de Processo SEI! no. (6016.2024/0055683-1), compilada em arquivo (116803447) neste processo:

- a) Consulta Pública 90015/SME/2024 - ÔNIBUS FRETADO (108886717);
- b) Abertura (NP) 108888340;
- c) Solicitação de Publicação - Grande Circulação - Consulta Pública nº 90015/SME/2024 (108890875);
- d) Documento de Publicação - Grande Circulação - Consulta Pública nº 90015/SME/2024 (108941200);
- e) Informativo de Publicação 109415365.

Atenciosamente,



Daniella Marques Capalbo
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 20/12/2024, às 15:34.



Suelen Alves de Sousa Mucha Orco
Assessor(a) Técnico(a) III
Em 20/12/2024, às 15:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116800181** e o código CRC **E1BA2021**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Núcleo de Liquidação

Dr. Diogo de Faria, 1247, Sala 111 - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 3396-0477

PROCESSO 6016.2024/0161694-3

Encaminhamento SME/CONT/DICONT/NULIQ Nº 116709494

São Paulo, 19 de dezembro de 2024.

Interessado: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Assunto: Ofício 17895/2024 - TC/024192/2024 - Proc. Externo 6016.2024/0055683-1 - Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte.

Data da entrada do documento: 17/12/2024; **prazo:** 05 dias úteis

À SME/COMPS/NLIC

Sr. Assessor,

Em atendimento ao solicitado em doc SEI 116661489, segue manifestação:

I - Da Análise

Em doc SEI 116435415 pagina 10, transcreve:

*O representante alega que o edital trata de forma confusa, inconclusiva e contraditória a questão do reajuste de preços. **Ele argumenta que tanto os contratos quanto as atas de registro de preços podem sofrer impactos das áleas ordinárias (fatos previsíveis, como a inflação) e extraordinárias (fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis), que afetam o equilíbrio econômico-financeiro das relações contratuais.***

A Constituição Federal determina a necessidade de preservar as condições efetivas da proposta durante toda a duração do contrato, assegurando o princípio da intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro. A Lei nº 14.133/2021 exige a previsão de índice de reajustamento de preços no edital, com data-base vinculada ao orçamento estimado.

*O representante destaca que, embora a Lei nº 14.133/2021 **não tenha uma previsão clara sobre o reajuste do valor registrado em ata, ela indica a necessidade de o edital dispor sobre as condições para a alteração e atualização dos preços registrados.** Ele argumenta que a previsão de reajuste é essencial para evitar a defasagem dos preços devido à inflação e garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.*

Portanto, o representante sugere que a ata de registro de preços preveja o reajuste de preços durante seu período de vigência, e não apenas no caso de renovação da ata. Ele solicita que o edital seja

reformulado para incluir uma cláusula clara e específica sobre o reajuste de preços, garantindo assim a transparência e a viabilidade econômica do contrato.

Dos relatos, em especial aos grifos, a representante que determinar o modelo de edital e sugere a criação de um modelo de cláusula específica de reajuste, contudo, é possível identificar que o edital define as condições ao qual os participantes poderão atender, para isto, a seguir, trechos que compõem o edital.

9. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

9.1. Obedecida a ordem cronológica para os pagamentos, o valor total da Ata de Registro de Preços compreenderá todos os custos diretos e indiretos, os encargos sociais e trabalhistas, fiscais e demais despesas necessárias ao cumprimento integral das obrigações decorrentes da contratação.

9.2. Os preços contratuais não serão reajustados dentro do período de 1 (um) ano de vigência da Ata de Registro de Preços.

9.2.1. O índice a ser observado no caso de solicitação de aplicação de reajuste, deverá ocorrer nos termos de legislação vigente;

ANEXO III: MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Os preços registrados e os contratos deles decorrentes poderão ser reajustados após 1 (um) ano da data-base fixada na Ata de Registro de Preços.

6.2. A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao Órgão Gerenciador convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor (art. 105 do Decreto 62.100/2022).

6.3. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.3.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7. DO REAJUSTE DA ARP

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice de reajuste se dá em caráter excepcional pelo do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, enquanto perdurarem as incertezas quanto ao parecer definitivo do Tribunal de Contas do Município – TCM - que levam ao sobrestamento da utilização do índice previsto no artigo 7º do Decreto nº 57.580, de 19 de janeiro de 2017, nos termos da Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda – SF nº 389 de 18 de Dezembro de 2017.

Diante do exposto, entedemos que o edital estabelece os critérios específicos quando diz " **não serão reajustados dentro do período de 1 (um) ano**" e contrapartida os itens 6.3 e 6.3.1 anexo III.



MARCELO GOMES ALVES
Contador(a)
Em 23/12/2024, às 18:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116709494** e o código CRC **F2C15B29**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria de Compras

Rua: Dr. Diogo de Faria, 1247, sala 314 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone: 3396-0190

PROCESSO 6016.2024/0161694-3

Encaminhamento SME/COMPS Nº 116939876

Interessado: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Assunto: Ofício 17895/2024 - TC/024192/2024 - Proc. Externo 6016.2024/0055683-1 - Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte.

Data da entrada do documento: 17/12/2024; prazo: 05 dias úteis

À

SME/AJ/NDE

Senhora Procuradora Chefe da Assessoria Jurídica,

Retornamos o presente com as manifestações da SME/COMPS/NUPEM - Núcleo de Pesquisa de Mercado (SEI n.º 116826997), bem como da SME/COMPS/NLIC - Núcleo de Licitação e Contratos (SEI n.º 116597449), as quais ratifico, em conformidade com a solicitação da SME/AJ/NDE, constante em SEI nº 116761597.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

São Paulo, 23 de dezembro de 2024.



Fabiana Maia Siqueira Morone

Coordenador(a) I

Em 23/12/2024, às 18:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116939876** e o código CRC **F36D20DE**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Núcleo de Licitação e Contratos

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone: 33960516

PROCESSO 6016.2024/0161694-3

Encaminhamento SME/COMPS/NLIC Nº 116597449

São Paulo, 23 de dezembro de 2024

Interessado: Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCMSP

Assunto: Ofício SSG 17895/2024 - TC/024192/2024 - Processo Externo nº 6016.2024/0055683-1 - Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte.

Data da entrada do documento: 17/12/2024 - **prazo:** 05 dias úteis

À

SME/COMPS

Sra. Coordenadora,

Trata-se de Ofício encaminhado pelo E. TCMSP (documento SEI nº 116435259), referente a análise preliminar da representação (Peça nº 09 TC/024192/2024) apresentada em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte, conforme especificações constantes no Processo Eletrônico SEI nº 6016.2024/0055683-1.

Por primeiro, cumpre informar que, tendo em vista a solicitação de suspensão do pregão em comento, encaminhada por SME/COSERV/DIAL - Núcleo de Aquisições (documento SEI nº 116405275), o referido pregão foi **cessado** para análise e manifestação, como pode ser verificado em documento SEI nº 116405550 do processo externo (6016.2024/0055683-1).

Em prosseguimento, e atendimento ao solicitado em Ofício expedido pela auditoria do E. TCMSP (SSG nº 17895/2024 - TC/024192/2024), SME/COSERV/DIAL e SME/COMPS/NUPEM, se manifestaram conforme segue:

Sobre o item 3. CONCLUSÃO

Após análise preliminar da Representação interposta pela empresa **CARLOC TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, o Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo concluiu pela **procedência parcial da peça** (documento SEI nº 116435415),

(...)

Concluímos que, em virtude da procedência e da relevância dos apontamentos 2.1 e 2.3, o edital **não reúne condições de prosseguimento**, motivo pelo qual recomendamos sua **suspensão**.

Em relação aos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9, em virtude do prazo exíguo para análise, de sua complexidade, bem como da recomendação desta Auditoria pela suspensão do certame, nos abstermos de opinar e sugerimos a oitiva da Origem em sede de manifestação prévia para que a análise destes seja realizada a posteriori, na forma de Relatório Conclusivo.

portanto, as Unidades Técnica/Contábil/Pesquisa, a saber, SME/COSERV/DIAL - Núcleo de Aquisições e SME/COMPS/NUPEM - Núcleo de Pesquisa de Mercado, manifestaram-se sobre os itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8 e 2.9 em documentos SEI nº 116518751, nº 116800181 e nº 116826997, respectivamente, cabendo, s.m.j., a cada Núcleo o mérito sobre o seu conteúdo, observados os ditames legais e as cautelas necessárias à análise e regularidade ao atendimento do solicitado.

Sobre o item 2.6 da Peça nº 09 TC/024192/2024, esta SME esclarece:

2.6 Da ausência de valores referenciais:

Análise da Coordenadoria

Em virtude do prazo exíguo para análise deste ponto, sugerimos a oitiva da Origem em sede de manifestação prévia.

Esclarecemos que, considerando o disposto no artigo 32 do Decreto Municipal nº 62.100/2022: "A publicidade do orçamento da Administração permanecerá restrita até a abertura da fase recursal, observado o disposto no artigo 24 da Lei Federal nº 14.133, de 2021", e ainda em acessão aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e do interesse público contidos na referida Lei, esta Administração opta por manter o valor sigiloso.

No mais, esclarecemos que sobre o item 2.9 (Do reajuste de preços) da Peça, as redações constante na Minuta da Ata de Registro de Preços e na Minuta do Termo de Contrato (sobre o tema) do referido Edital, constam no Modelo de Termo de Referência disponibilizado pela **Advocacia-Geral da União - AGU**, disposto em link: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrencia/modelo-de-termo-de-referencia-compras-lei-no-14-133-nov-24.docx>, tendo somente a redação "ajustada" tentando a adaptação às regras da **legislação municipal**, uma vez que se trata de modelo elaborado por Órgão Federal (AGU), algumas disposições indicam legislação aplicável no âmbito da União, quando o correto seria na esfera municipal.

Ainda, tendo em vista o solicitado por SME/AJ/NDE em documento SEI nº 116761597, informamos que SME/COSERV/DIAL - Núcleo de Aquisições se manifestou conforme documentos SEI nº 116803447 e nº 116800181.

Diante de todo o exposto, encaminhamos o presente para análise, e nos colocamos à disposição para novos esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Nelson Ricardo Matos Guilhamati

Assessor(a) II

Em 23/12/2024, às 17:44.



Anna Paola Braga Santine

Pregoeiro(a)

Em 23/12/2024, às 17:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116597449** e o código CRC **D72F50DD**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Núcleo de Pesquisa de Mercado

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6016.2024/0161694-3

Encaminhamento SME/COMPS/NUPEM Nº 116826997

São Paulo, 20 de dezembro de 2024.

Interessado: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Assunto: Ofício 17895/2024 - TC/024192/2024 - Proc. Externo 6016.2024/0055683-1 - Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte.

Data da entrada do documento: 17/12/2024; **prazo:** 05 dias úteis

À

SME/COMPS/NLIC

Senhor Chefe,

Em atendimento ao solicitado em documento SEI nº. 116661489 e 116518751, passamos a expor o que segue.

Em apertada síntese, a presente demanda trata-se de representação interposta pela empresa CARLOC Transportes e Locação de Veículos Ltda em face do Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes, solicitando a sustação cautelar do certame e, admitida a procedência das impugnações, a consequente determinação ao órgão para que retifique e republique o edital

Em análise à representação anexa em documento SEI nº 116435415, podemos apurar que compete a este Núcleo tão somente aos itens de sua alçada, quais seja:

2.6. Da ausência de valores referenciais Alegações do representante (peça 01, fl. 04) O representante alega que o edital é omissivo em relação aos valores dos custos estimados para a contratação pretendida. Ele argumenta que a divulgação desses valores é essencial para garantir

o princípio da transparência e da motivação, conforme previsto na Constituição Federal. Embora a nova Lei de Licitações permita o sigilo do orçamento estimado, esse sigilo deve ser justificado, o que não ocorre no edital em questão. A ausência de justificativa para manter os valores em sigilo compromete o controle dos atos administrativos e pode levar a impugnações e suspensões do procedimento licitatório, além de possíveis anulações do contrato. O representante destaca que a Administração deve divulgar a projeção de sua pretensão para demonstrar transparência e seriedade, e que a aceitação dos custos propostos pelo pregoeiro deve ter por base a estimativa orçamentária. Portanto, ele solicita a retificação do edital para incluir os valores de referência, garantindo assim a regularidade do processo licitatório.

Ante tal apontamento, esclarecemos que o processo licitatório, compreende duas fases: Fase Interna e Fase Externa. A Pesquisa de Preços, faz parte da Fase Interna do Processo, e tem como objetivo informar o preço justo de referência para que haja a contratação pretendida.

Isto posto, informamos que este Núcleo, realizou a Pesquisa de Mercado em observação à legislação vigente, qual seja, a Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Gestão SEGES Nº 6 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023, que dispõe sobre o procedimento administrativo de pesquisa de preços nas licitações e contratações formalizadas para aquisição de bens e prestação de serviços em geral no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de São Paulo, nos termos previstos na [Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), e no [Decreto Municipal nº 62.100, de 27 de dezembro de 2022](#).

Ainda, em relação ao mesmo ordenamento jurídico, o artigo 5º determina os parâmetros para a Pesquisa de Preços, vejamos:

*Art. 5º **A pesquisa de preços** para fins de determinação do preço estimado em licitações e contratações que envolvam a aquisição de bens e prestação de serviços em geral **será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros**, empregados de forma combinada ou não:*

I – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública;

IV - Pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

V - Múltiplas consultas diretas ao mercado com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que haja justificativa para escolha dos fornecedores, com prazo máximo de 6 (seis) meses da divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, ser apresentada justificativa no processo.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso V do caput deste artigo, os agentes responsáveis pelo procedimento devem:

I – conceder ao fornecedor prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – obter dos fornecedores propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão e prazo de validade da proposta; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informar os fornecedores acerca das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registrar, nos autos do processo da contratação correspondente, a relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso V do caput deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Em que pese o decreto permita a utilização combinada ou não dos critérios de pesquisa e a IN priorizar as pesquisas no PNCP e em contratações similares da Administração, a jurisprudência dos tribunais de contas recomenda que a pesquisa de preços busque a utilização combinada dos critérios previstos nos atos normativos. Os tribunais de contas têm determinado que a pesquisa não se limite a apenas um parâmetro, devendo buscar vários parâmetros de pesquisa, naquilo que tem sido chamado de “cesta de preços”:

TCE/MG - “a pesquisa de preços para fins de licitação deve utilizar critérios prioritariamente baseados em banco de dados públicos, objetivando diminuir a dependência de fornecedores na pesquisa de preços, buscando refletir o preço real de mercado”. (Grifamos) (TCE/ MG, Processo nº 1114502, Rel.Cons. Wanderley Ávila, j. em 26/09/2023.

e

Licitação. Edital. Pesquisa de preço. A metodologia de pesquisa de preço para a composição do orçamento estimado necessita empregar múltiplas fontes, como o levantamento de contratações similares realizadas por outros entes da Administração Pública, e não depender única e exclusivamente da consulta direta ao mercado. Conforme Dec. Mun. n.º 44.279/03, com a redação dada pelo Dec. Mun. n.º 56.818/16. (TCM/SP. TC 1.434/2018)

Dessa forma, a Pesquisa de Preços consolidada em documentos SEI nº 111778200 e SEI nº 111778206 está amparada de acordo com a legislação vigente.

Acentuamos que é por meio da pesquisa de preços que se obtém a estimativa de custos, instrumento balizador do processo de compras e contratações, que garante que o Poder Público identifique o valor referencial do objeto para uma pretendida contratação, de forma que o preço a se pagar seja justo e esteja compatível com os valores efetivamente praticados no mercado.

Assim, este Núcleo entende ter preenchido todos os quesitos para a correta realização de Pesquisa de Preços, conforme já aludido.

Ante todo o exposto, segue para análise e prosseguimento.



Regivane Silva Almeida
Assistente Técnico(a) de Educação I
Em 20/12/2024, às 18:08.



Daniela Duelis de Mello
Assessor(a) III
Em 20/12/2024, às 18:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **116826997** e o código CRC **122318AE**.
